

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838767

Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia, Decreto Municipal n. 12203/2010.
Parte(s): Cristhian Dany de Lima - Proponente do Projeto Cultural em análise e signatário do Termo de Compromisso
Procuradores: Thiago Gonçalves Paluma Rocha, OAB/MG 114.645 e Juliana Demori de Andrade, OAB/MG 127.438
Exercício: 2006
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS RENUNCIADOS PELO MUNICÍPIO EM FAVOR DE PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA, REPASSADOS POR CONTRIBUINTE DE ISSQN E/OU IPTU, MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO.

1. O Programa Municipal de Incentivo à Cultura, instituído pela Lei Municipal n. 8.332/03, regulamentada pelo Decreto n. 9.231/03, objetiva a captação de recursos para realização de projetos artísticos-culturais no Município em questão. O mecanismo de incentivo fiscal consiste na renúncia fiscal, pelo Município, de até 3% da receita global de arrecadação de IPTU e ISSQN. Em tal sistemática, o incentivador (contribuinte) tem deduzido do seu imposto, até o valor máximo de 20% em cada modalidade, a quantia correspondente ao patrocínio dado ao empreendedor.

2. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Tal é o entendimento delineado no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, segundo o qual “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada no dia 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos renunciados pelo Município de Uberlândia em favor do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, Lei

Municipal nº 8.332/03, repassados, por contribuintes de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e/ou IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Senhor Cristhian Dany de Lima, mediante termo de compromisso.

O sobredito instrumento foi firmado em 10/2/06, entre o Município de Uberlândia, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, e o Senhor Cristhian Dany de Lima. O termo de compromisso previa o repasse de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por contribuintes de ISSQN e/ou IPTU, renunciados pelo Município em favor do projeto, a serem aplicados na produção de um vídeo-documentário - “As Santas” -, sobre festa religiosa de Uberlândia, com tiragem de 100 (cem) exemplares para serem distribuídos à comunidade.

O termo de compromisso previa, inicialmente, o prazo de vigência de 10/2/06 a 31/12/06 (fl. 28).

Entretanto, em novembro de 2006, houve prorrogação do ajuste até 31/3/07, de modo que o prazo limite para a prestação de contas e entrega do produto passou a ser 30/4/07 (fl. 45).

Expirado o prazo para envio da prestação de contas e do produto cultural, a Coordenadora do Programa Municipal de Incentivo à Cultura encaminhou e-mail, em 27/6/07, solicitando a apresentação das contas e a entrega do material (fl. 48), o que foi reiterado no ofício datado de 10/7/07 (fl. 49).

Em 18/7/07, o Senhor Cristhian Dany de Lima encaminhou à Secretaria Municipal de Cultura a prestação de contas do Projeto “As Santas”, objeto do termo de compromisso em epígrafe (fls. 50/98). Após analisar os documentos, detectar falhas e verificar que o DVD não havia sido apresentado, a Secretaria estabeleceu o prazo limite de 28/3/08 para a entrega dos 100 (cem) exemplares do DVD (fls. 99/100).

Em 24/6/08, novo alerta foi emitido para que o proponente apresentasse o produto final pactuado no termo de compromisso, bem como a prestação de contas com os devidos ajustes (fl. 101).

Diante da ausência de entrega do DVD e da prestação de contas regularizada, em 16/9/08, a Secretaria Municipal de Cultura enviou ofício ao Senhor Cristhian Dany de Lima informando sobre o encaminhamento da prestação de contas do projeto cultural “As Santas” à Procuradoria Geral do Município (fl. 104).

Em dezembro de 2008, a Comissão de Avaliação e Seleção – CAS – emitiu parecer sobre a execução físico-financeira do projeto, concluindo pela irregularidade da prestação de contas e incluindo o nome do responsável no cadastro de inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura (fls. 105/108).

O processo de tomada de contas especial foi instaurado em 20/4/10, conforme Decreto nº 12.203/10, publicado em 23/4/10 (fl. 181).

Em 12/7/10, o Senhor Cristhian Dany de Lima foi notificado acerca da instauração da tomada de contas especial e intimado para providenciar o saneamento das irregularidades ou devolver o valor total do recurso recebido devidamente corrigido (fl. 117). Conferi até aqui

Em sua manifestação, em 29/7/10, o responsável afirmou que o atraso na execução e finalização do projeto deu-se em razão de vários motivos, dentre eles, a data da festa religiosa e a desarticulação da equipe de produção após a captação de imagens. Por fim, informou que o produto final encontrava-se em fase de edição e requereu o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para entregá-lo (fls. 122/124).

A Comissão de Tomada de Contas Especial indeferiu o pedido de prorrogação de prazo e informou o responsável sobre a inclusão de seu nome na dívida ativa do Município de Uberlândia (fl. 125).

Com base nos documentos constantes no processo, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela rejeição das contas do projeto cultural “As Santas”, diante da inexecução do objeto, de irregularidades verificadas em determinadas despesas e da ausência do ressarcimento do valor devido, apontando o Senhor Cristhian Dany de Lima como responsável pelo dano ao erário no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado (fls. 126/135).

Recebida neste Tribunal, a documentação foi autuada como tomada de contas especial (fl. 187) e encaminhada à unidade técnica, que propôs a citação do Senhor Cristhian Dany de Lima (fls. 190/194).

O defendente apresentou defesa às fls.198/209 e os documentos de fls. 210/221, requerendo, em síntese, a notificação da Secretaria de Cultura para explicar os motivos pelos quais as despesas foram consideradas irregulares, a concessão da dilação do prazo de entrega do produto final por 60 dias, bem como a aprovação das contas apresentadas.

Em sede de reexame, o órgão técnico manifestou-se pela irregularidade das contas apresentadas pelo Senhor Cristhian Dany de Lima e pela configuração de dano ao erário (fls. 223/232).

O *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas referentes ao termo de compromisso em epígrafe, pela determinação de responsabilização pessoal do Senhor Cristhian Dany de Lima para ressarcir ao erário a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada, bem como pela aplicação de multa ao responsável (fls. 234/242).

O processo foi redistribuído a este Relator em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que os autos não se enquadram nas hipóteses de incidência da prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que os fatos referem-se a 2006 e a autuação do feito neste Tribunal ocorreu em 2010 . Ademais, observa-se que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração do responsável e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos renunciados pelo Município de Uberlândia em favor do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, Lei Municipal nº 8.332/03, repassados, por contribuintes de ISSQN e/ou IPTU, ao Senhor Cristhian Dany de Lima, mediante termo de compromisso.

Devidamente citado pelo Tribunal de Contas, o Senhor Cristhian Dany de Lima alegou que as contas por ele apresentadas estavam corretas e que foram prestadas nos termos da Instrução Normativa nº 001/04 da Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia. O responsável relatou, também, não ter conseguido entregar, em tempo hábil, o DVD com a versão final do documentário “As Santas”.

O defendente aduziu que não houve impropriedade ou ilegalidade nas despesas apontadas como irregulares pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Quanto ao pagamento de despesas referentes à contrapartida social não executada, o responsável asseverou ter agido segundo orientação técnica prestada pela Secretaria Municipal de Cultura. Explicou que, diante do atraso na entrega do produto final do projeto e da necessidade de realizar a prestação de contas, com o fechamento da conta corrente e apresentação da “contabilidade zerada”, decidiu efetuar os pagamentos de despesas futuras (locação de equipamentos para exibição, impressão de cartazes, prensagem dos DVD’s, edição, sonorização e finalização) para justificar a utilização total dos recursos captados.

O defendente alegou, ainda, não ter entregado o material (DVD) por ter se deparado com diversas dificuldades, dentre as quais a desagregação da equipe executora do projeto. Por fim, requereu, novamente, dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para a entrega do produto final (fls. 198/209).

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, instituído pela Lei Municipal nº 8.332/03 (fls. 136/143), regulamentada pelo Decreto nº 9.231/03 (fls. 144/154), objetiva a captação de recursos para realização de projetos artísticos-culturais no Município de Uberlândia. O mecanismo de incentivo fiscal consiste na renúncia fiscal, pelo Município, de até 3% da receita global de arrecadação de IPTU e ISSQN. Em tal sistemática, o incentivador (contribuinte) tem deduzido do seu imposto, até o valor máximo de 20% em cada modalidade, a quantia correspondente ao patrocínio dado ao empreendedor.

No caso dos autos, o Projeto Cultural “As Santas”, empreendido pelo Senhor Cristhian Dany de Lima, foi aprovado pela Comissão de Avaliação e Seleção – CAS, em conformidade com o disposto no Capítulo III do Decreto nº 9.231/03, consoante extrato de publicação no Diário Oficial do Município (fls. 25/26) e certificado (fl. 27).

O plano de trabalho (fls. 9/19), anexo ao termo de compromisso ora analisado, previa a confecção de um vídeo-documentário, intitulado “As Santas”, da festa municipal em louvor à Nossa Senhora Aparecida, com a tiragem de 100 (cem) cópias do DVD, que seria exibido em 10 (dez) escolas municipais.

Para viabilizar a execução do referido projeto cultural, o beneficiário, Senhor Cristhian Dany de Lima, recebeu, dos contribuintes (incentivadores) listados às fls. 126/127, a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em sua conta corrente nº 5.083-5, Agência de Uberlândia da Caixa Econômica Federal, conforme recibos assinados pelo beneficiário (fls. 34/41) e extratos bancários de fls. 42/44.

Conforme relatado anteriormente, o prazo inicial de vigência do termo de compromisso firmado pelo Município de Uberlândia, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, e o Senhor Cristhian Dany de Lima era de 15/2/06 a 15/12/06. O proponente solicitou e teve deferido seu pedido de prorrogação de prazo para entrega das atividades pactuadas e execução financeira até 31/3/07. A partir desta data, o responsável teve trinta dias para prestar contas de suas despesas.

Em 18/7/07, ou seja, com mais de dois meses de atraso, o proponente apresentou apenas a prestação de contas, deixando de entregar o produto cultural proposto, o DVD com vídeo-documentário. Além disso, conforme constatado pela Secretaria Municipal de Cultura, as contas apresentadas continham diversas irregularidades.

Cumpre esclarecer que a obrigação do Senhor Christian Dany de Lima, proponente do Projeto Cultural “As Santas” e signatário do termo de compromisso ora examinado, era

promover a execução do objeto pactuado na forma e nos prazos estabelecidos, além de aplicar os recursos captados exclusivamente na consecução do objeto, comprovando seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, conforme cláusula III, alíneas “a” e “b” do instrumento. Cabia a ele também prestar contas dos recursos captados e utilizados para a execução do ajuste, consoante disposto na cláusula III, alínea “e”.

Apesar de ter sido notificado diversas vezes para regularizar a prestação de contas apresentada, bem como para entregar o produto final do Projeto “As Santas”, o responsável não cumpriu com suas obrigações, o que levou a Secretaria Municipal a instaurar a presente tomada de contas especial.

De fato, verifica-se que a prestação de contas entregue pelo Senhor Cristhin Dany de Lima continha diversos vícios, tais como: despesas de prestações de serviços de pessoas físicas sem a devida retenção de imposto de renda na fonte e sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, cupons fiscais sem identificação do destinatário, emissão de cheques nominais para pessoas diferentes das notas fiscais emitidas, movimentações na conta bancária de valores não relacionados à execução do objeto, ausência da totalidade dos extratos bancários, despesas não autorizadas na planilha orçamentária, bem como pagamentos de despesas que não foram executadas (locação de equipamentos para exibição do vídeo, impressão de cartazes, prensagem dos DVD’s, edição, sonorização e finalização), tendo em vista que o produto final não foi entregue (fls. 50/98).

Além das patentes inconsistências na prestação de contas, o que torna a irregularidade tratada na situação ora analisada gravíssima e flagrantemente geradora de inequívoco prejuízo aos cofres públicos é a não execução do objeto pactuado. O proponente recebeu o recurso público por meio do Programa Municipal de Incentivo à Cultura e, no entanto, não entregou o produto final do Projeto Cultural “As Santas” – um vídeo-documentário (DVD) sobre festa religiosa de Uberlândia, com tiragem de 100 (cem) exemplares para serem distribuídos à comunidade.

Ademais, configura-se descabido e desproporcional o requerimento do proponente de nova dilação de prazo para apresentação do produto final do projeto, pois, solicitar, após quase quatro anos (26/4/11 – data da defesa) do termo final para a entrega do material (30/4/07), mais 60 (sessenta dias) para concluí-lo, é totalmente desarrazoado e inaceitável.

A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Tal é o entendimento delineado no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, segundo o qual “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

A propósito, confira-se a seguinte decisão do TCU sobre a matéria:

O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, obrigação essa decorrente de disposições constitucionais e legais, a teor dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986. (AC-0735-04/10-1 Sessão: 23/02/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).

Em casos de inexecução do objeto, o Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou o seguinte entendimento:

Considerando a inexecução do objeto constatada pelo órgão concedente e tendo em vista que o responsável citado não ofereceu defesa sobre tal ocorrência, cabe julgar as contas do ex-gestor irregulares, condenando-o ao pagamento do débito e impondo, devido à gravidade que a falta encerra, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 (AC-5933-27/11-1, Sessão: 02/08/11, Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

Além disso, o Decreto nº 9.231/03, que regulamenta a Lei Municipal nº 8.332/03 (institui o Programa Municipal de Incentivo à Cultura), estabelece, em seu artigo 37, que o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais beneficiados pelo Programa de Incentivo Fiscal, ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo incentivo devidamente corrigido:

O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais beneficiados pelos recursos do FMC ou do Programa de Incentivo Fiscal, ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo incentivo ou repasse do FMC, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos abrangidos pela Lei nº 8.332, de 11/06/2003, por oito anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pelo Senhor Cristhian Dany de Lima, mas que o objeto pactuado não foi cumprido, impõe-se a devolução, pelo Senhor Cristhian Dany de Lima, proponente do Projeto Cultural “As Santas”, proposto no âmbito do Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Uberlândia, Lei Municipal nº 8.332/03, da totalidade da quantia por ele recebida no período de 15/2/06 a 16/6/06, correspondente ao valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do responsável enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica, tendo em vista que o valor do dano, atualizado até abril de 2015, apenas para efeito de

parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a R\$41.655,87 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)¹.

III - CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Cristhian Dany de Lima, proponente do Projeto Cultural “As Santas” e signatário do termo de compromisso assinado no exercício de 2006, e determino que ele promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13, aplicando-lhe, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, incisos II e IV, da Lei Complementar 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

¹ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor e a data dos recursos públicos recebidos pelo Senhor Cristhian Dany de Lima.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhora Presidente, não aplico multa; voto apenas pelo ressarcimento.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto pelo ressarcimento, mas não aplico a multa.

VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR, QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em: **I)** julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Cristhian Dany de Lima, proponente do Projeto Cultural “As Santas” e signatário do termo de compromisso assinado no exercício de 2006, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal; **II)** determinar que ele promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13; **III)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, incisos II e IV, da Lei Complementar 102/08, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. Vencido, em parte, o Relator, quanto à aplicação de multa ao responsável.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

MAURI TORRES
Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão